

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.547 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : VALDECIR BORSATTI
ADV.(A/S) : CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, mantendo-se a seguinte sentença:

ARE 872547 / SC

“Passo à análise do caso em concreto.

Assim, atentando-se para a legislação aplicável à época na ponderação do agente insalubre, penoso ou perigoso, quais sejam, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05/03/97, Decreto 2.172/97 até 05/05/99, Decreto 3.048/99 a partir de então - bem como a legislação específica para o agente insalubre ruído, passo à análise da atividade especial no período vindicado.

(1) Período: 11/10/2008 a 13/02/2012

Cargo: Mecânico

Empresa: Borsatti Comércio de Peças e Serviços Ltda - ME

Descrição das atividades: Efetuar reparos em veículos automotores, efetuar outras atividades correlatas à função, como montagem e desmontagem de motores, abrir caixa para fazer reparos, mecânica geral, soldas, esmerilamento e lichamento de peças.

Agentes Nocivos: Agente físico ruído a níveis de 88 dB(A).

Prova: Laudo técnico de empresa similar (evento 9, LAU2), autorizada a sua utilização em razão do autor ser proprietário da empresa Borsatti Comércio de Peças e Serviços Ltda - ME.

Conclusão: viável o reconhecimento da especialidade no período supramencionado face à submissão ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância da época (85 decibéis), de forma habitual e permanente.

Saliente-se que, a despeito do autor ser proprietário da empresa Borsatti Comércio de Peças e Serviços Ltda - ME, as testemunhas ouvidas em juízo (evento 28) foram uníssonas em afirmar que ele desempenhou as atividades de mecânico no período em liça. Veja-se:

(...)

Confirma que o autor tem uma oficina; é cliente do autor; o autor também trabalha na parte de mecânica; o autor trabalha na oficina e também a administra; sempre que vai na mecânica o autor está trabalhando no conserto dos veículos; quem trabalha na mecânica é o autor, seu filho e um empregado; fazem todo tipo de conserto, mexe com óleo, caixa de carro, solda, lixadeira, graxa; estes serviços o próprio autor faz.

Por fim, acerca da possibilidade de reconhecimento de atividade especial prestada por segurado contribuinte individual, filio-me ao

ARE 872547 / SC

entendimento perfilhando pela Turma Nacional de Uniformização no seguinte julgado:

VOTO/EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.
RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que 'não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita agentes nocivos'. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de mecânico autônomo. 2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido' (PEDILEF 200871950021869, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012.)

Neste diapasão, reconheço a especialidade das atividades

ARE 872547 / SC

desenvolvidas pelo autor no período de 11/10/2008 a 13/02/2012.

2. Da aposentadoria especial

Computado o tempo especial considerado administrativamente pela autarquia previdenciária e o período especial reconhecido nesta decisão, o autor perfaz o total de 26 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço laborado em atividades especiais até a DER (13/02/2012), fazendo jus à aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91”.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Agravante afirma ter a Turma Recursal contrariado os arts. 1º, inc. IV, 5º, *caput* e incs. XXXVI, LIV e LV, 37, *caput*, 93, inc. IX, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição da República.

Sustenta que

“o que determina a contagem de tempo como especial, e a concessão da correspondente aposentadoria especial, ou sua conversão em comum, é o fato de o trabalhador ter exercido qualquer atividade profissional, independentemente da categoria, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por efetiva exposição a algum agente físico, químico ou biológico, ou combinação destes, constantes de relação definida pelo Poder Executivo.

(...)

Não se pode, portanto, aumentar o rol de agentes autorizadores do cômputo incrementado do tempo de serviço. Isto porque, a Emenda Constitucional n. 20/98 acrescentou o §1º ao artigo 201 da Constituição Federal prevendo que: ‘§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.’

(...)

Expostos os princípios e normas gerais que orientaram nessa parte a reforma previdenciária, necessário esclarecer o enquadramento do contribuinte individual no novo contexto jurídico. Com esse

ARE 872547 / SC

intuito, relevante apontar que a contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, sobre a qual incidem o acréscimo percentual para o custeio da aposentadoria especial, é a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ou seja, resta indene de dúvidas que o contribuinte individual ficou de fora da reforma.

(...)

Reitere-se que a prévia existência de uma fonte de custeio é requisito indispensável para a previsão de qualquer benefício, inclusive da aposentadoria especial.

(...)

O magistrado não pode atuar como legislador positivo. Sua atuação deve limitar-se ao afastamento de normas legais incompatíveis com o ordenamento superior, de sede constitucional, ou seja, como legislador negativo”.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão pela qual não se admite recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em

ARE 872547 / SC

sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

7. A apreciação do pleito recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório constante do processo e análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.213/1991 e Decretos ns. 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003), procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 744.208-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4.11.2013).

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria. Art. 9º da EC 20/98. Regra de transição. Reexame de provas. Contagem do tempo de serviço em condições especiais. Análise de normas infraconstitucionais. Ofensa reflexa. Precedentes. Agravamento improvido. I – A verificação do atendimento à regra de transição relativa à aposentadoria (art. 9º da EC 20/98) depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. II – O acórdão recorrido reconheceu o direito à

ARE 872547 / SC

contagem de tempo de serviço em condições especiais com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta ou reflexa, o que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido” (RE 570.009-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11.4.2011).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Aposentadoria. Concessão. Preenchimento dos requisitos. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido” (ARE 653.902-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8.2.2013).

8. Ademais, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 841.047, este Supremo Tribunal assentou a natureza infraconstitucional e a inexistência de repercussão geral da questão relativa à conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de concessão de aposentadoria:

“Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional” (DJe 1.9.2011).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos que suscitarem a mesma questão constitucional devem ter o seu seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

ARE 872547 / SC

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora